

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE MODALITIES OF PRISON AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

RIBEIRO, Isabella Estevam de Moura ¹

SILVA, Andreia Ramos ²

NETO, João Marçal ³

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar as modalidades de prisão e sua eficácia no direito penal brasileiro, uma vez que existem varias modalidades de prisão no ordenamento jurídico brasileiro, visto que cada modalidade traz sua eficácia em relação a eficácia na prisão do infrator que praticou certo delito. Sobre o assunto, tomaremos como base o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, doutrinas jurídicas sobre o tema em comento, bem como jurisprudências dos tribunais estaduais e superiores, e artigos científicos relacionados com o tema a ser debatido. Temos, ainda, a obra de Cesare Beccaria “Dos delitos e das penas”, e a brilhante obra de Renato Brasileiro de Lima “Manual de Processo Penal”. Assim sendo, poderemos analisar sua eficácia no direito penal brasileiro para tentar ter alguma punição àqueles que cometem delitos contra a sociedade.

Palavras-chave: Penas. Prisão. Sociedade. Eficácia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the modalities of imprisonment and their effectiveness in Brazilian criminal law, since there are several types of imprisonment in the Brazilian legal system, since each modality brings its effectiveness in relation to the effectiveness in the imprisonment of the offender who practiced certain offense. Regarding the subject, we will take as a base the Decree-Law nº 2,848, of December 7, 1940 - Criminal Code and Decree-Law nº 3.689, of October 3, 1941 - Code of Criminal Procedure, legal doctrines on the subject in comment, as well as jurisprudence of the state and superior courts, and scientific articles related to the subject to be debated. We also have the work of Cesare Beccaria "Of the crimes and penalties.", and the brilliant work of Renato Brasileiro de Lima "Criminal Procedure

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças, Turma Alfa de Morrinhos, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, isaa_ribeiro@hotmail.com; Morrinhos-GO, 2018.

² Professora Orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, sgtandreia@hotmail.com, 2018.

³Co-Orientador: João Marçal Neto – Advogado, Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, joaomarc.neto@gmail.com, 2018.

Manual”. Thus, we can analyze their effectiveness in Brazilian criminal law to try to have some punishment to those who commit crimes against society.

Keywords: Feathers. Prison. Society. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Ao estudarmos a história das primeiras penas existentes, através da obra do autor Cesare Beccaria – Dos delitos e das penas, estas foram criadas para tentar conter a desordem em que se encontrava a sociedade naquela época. Os julgamentos eram realizados em praça pública para que servisse de exemplo para toda a sociedade, para evitar o cometimento de novos crimes. Pode-se dizer que era um tipo de “controle” de delitos.

As punições na maioria dos casos eram de tortura, o que gerava medo e repulsa àqueles que eram obrigados a assistirem ao julgamento unilateral, uma vez que não havia direito de defesa.

Desde então, até os dias de hoje podemos perceber que a punição do indivíduo que pratica condutas tipificadas como crimes, tem por objetivo satisfazer tão somente o clamor social, de acordo com seus próprios interesses, como ocorre em um julgamento de júri popular.

De outro lado, a legislação penal brasileira é bastante obsoleta em relação à manutenção do acusado no cárcere regido pelo Estado, uma vez que o indivíduo que comete uma infração penal, pode ser detido pela autoridade policial de formas diversas de prisão, como por exemplo: prisão em flagrante.

Neste caso, se um suposto infrator cometa um delito, infringindo a legislação penal, e fuja do flagrante no período de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade policial deverá se atentar a cerca de outras modalidades de prisão que o Código de Processo Penal rege em seu ordenamento jurídico.

Sobre o artigo abordaremos os diversos tipos de prisão que são elencados no Código de Processo Penal, dispostos e discutidos pela doutrina nacional, bem como a jurisprudência dos tribunais deste país, elencando e discutindo a eficácia de cada modalidade de prisão estudado.

A pesquisa sobre Modalidades de Prisão e sua Eficácia no Direito Penal Brasileiro terá sua metodologia como qualitativa, buscando todo o enredo do trabalho em revisões de outros autores para que dessa forma seja feita interações em

pesquisas já publicadas buscando um aprofundamento no tema proposto. É uma pesquisa exploratória com o intuito de interpretar e compreender quais são as modalidades de prisão existentes no Brasil e de quais formas elas se reproduzem.

O método utilizado é o dedutivo, uma vez que partimos da premissa de basearmos em texto de lei e teorias já existentes no nosso ordenamento jurídico. O tipo de estudo trabalhado será o analítico, visando analisar o tema apontado e sua eficácia. Ressalto ainda, que os procedimentos elencados na pesquisa será através de análises doutrinárias e legal, logo o artigo se trata de uma pesquisa bibliográfica e documental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

É cediço que o Estado tem o dever/obrigação de punir aqueles que praticam determinado delito, mediante a aplicação de sanções, tanto de forma preventiva, através de meios que inibem a ação delituosa, quanto de forma repressiva, após o cometimento do crime.

A forma de aplicar as sanções condiz a toda uma estrutura e tem seus critérios objetivos próprios da ciência penal, que estuda o crime em questão, assim como o criminoso, a vítima e a sociedade, num todo, e também de forma individual própria.

Sobre o tema o doutrinador Rogério Greco diz o seguinte:

Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. (GRECO, 2004, p.47)

A aplicação da legislação brasileira será sempre executada conforme as determinações da época do acontecimento do fato delituoso, uma vez estar previsto na Constituição da República Federativa do Brasil que a Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Ressalta-se que no Direito Penal Brasileiro as penas são aplicadas obedecendo os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, conforme esta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIX, senão vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIX - não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

No Brasil atualmente existem três tipos de pena, quais sejam: A privativa de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa. Estas formas de prisão referidas são especificadas de acordo com a natureza do crime e momento em que se encontra o processo.

Neste diapasão, ao que se refere sobre o momento processual da Ação Penal, pode-se dizer que o magistrado titular da vara criminal que conduziu o processo judicial, com a natureza jurídica de ação penal, após averiguar todas as fases processuais e sem constatar qualquer vício que prejudicaria o deslinde do processo, proferirá a sentença condenatória em que sendo o acusado condenando pelos fatos à ele imputados será preso sobre o regime fechado/semiaberto/aberto, chamado pela doutrina criminalista de prisão penal, de outro lado a prisão processual pode ser decretada antes da sentença condenatória, devendo ser de extrema importância a prisão do acusado para a conclusão das investigações criminais. Quanto à natureza do crime, a prisão poderá realizar-se no âmbito penal, civil, militar ou administrativo.

Conforme nosso Código Penal, a lei penal no Brasil presume seis formas de prisão: temporária, preventiva, em flagrante, para execução de pena, preventiva para fins de extradição e civil do não pagador de pensão alimentícia.

Dispõe sobre o assunto o doutrinador Renato Brasileiro de Lima o que se segue:

No ordenamento jurídico pátrio há, fundamentalmente, 3 (três) espécies de prisão:

a) prisão extrapenal: tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar;

b) prisão penal, também conhecida como prisão pena: é aquela que decorre de sentença condenatória com trânsito em julgado;

c) prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena: tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. Com a reforma de 2008 (Lei nº. 11.689/08 e Lei nº. 11.719/08), foram expressamente extintas as prisões decorrentes de pronuncia e de sentença condenatória recorrível, outrora previstas como espécies autônomas de prisão cautelar. (BRASILEIRO, 2016)

A prisão temporária é regulamentada pela Lei Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, em que é utilizada durante as investigação, podendo ser decretada para assegurar a eficácia das diligências que instruem o inquerito policial.

No inquérito policial a autoridade policial instrui a persecução penal, realizando as investigações necessárias para averiguar o delito praticado pelo acusado. A prisão temporária é imprescindível para que o acusado não atrapalhe as investigações da polícia judiciária, visto que quando o acusado, ou seja, investigado não tiver residência fixa ou não tornar favorável os elementos necessários para o sua identificação, bem como surgir quaisquer indícios de que o acusado esteja relacionado com os tipos de provas legais admitida na legislação, quais sejam: de autoria ou participação nos delitos inscritos no Código Penal que foram praticados pelo investigado; a autoridade policial que estiver presidindo o inquérito requererá ao juízo competente a prisão temporária do investigado.

É entendimento do douto professor Renato Brasileiro de Lima, em sua obra, em que discorre:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 1º, inciso III, da Lei nº. 7.960/89, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei nº. 8.072/90, art. 2º, § 4º), viabilizando a instauração da *persecutio criminis in judicio*. Como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações – tutela-meio -, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória – tutela-fim. (BRASILEIRO, 2016, p.24)

Neste caso, a prisão temporária poderá ser concedida pelo juiz competente, que através da representação do delegado de polícia, chefe da polícia judiciária – exemplo: Medida Cautelar Criminal – ou a requerimento do *Parquet*, terá o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma vez que comprovado caso de extrema necessidade.

Por outro lado, nos crimes hediondos (Tortura, Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, regidos pela Lei nº 8.072/1990) a prisão temporária poderá ser decretada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma vez que comprovado caso de extrema necessidade, sendo que ao termino do prazo estabelecido para a finalização do inquérito policial, o indiciado, ora investigado, deverá ser colocado em liberdade.

Portanto, a prisão temporária também denominada uma espécie de prisão cautelar, deverá possuir dois requisitos fundamentais para a sua configuração, sejam eles o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, visto que cabe ao magistrado decretá-la após análise perfunctória da representação apresentada pela autoridade policial ou a pedido do *Parquet*.

Por outro lado, uma das modalidades mais conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro é a prisão preventiva, uma vez que poderá ser decretada, pelo juízo competente para tanto, após que homologada a prisão em flagrante, durante as investigações criminais no inquérito policial ou no decorrer da Ação penal. Em ambos os casos, para a decretação da prisão preventiva, deverá constar os requisitos esculpidos na legislação brasileira. No Código de Processo Penal está estampado no seu artigo 312 os requisitos fundamentais para a decretação da prisão preventiva, sendo os: “a) *garantia da ordem pública e da ordem econômica*, b) *conveniência da instrução criminal*, e c) *assegurar a aplicação da lei penal*”.

O tema é comentado na doutrina de Renato Brasileiro de Lima, ilustre professor de Processo Penal, em que diz sobre o assunto:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). (BRASILEIRO, 2016)

Por último, a modalidade de prisão mais conhecida popularmente é a prisão em flagrante, uma vez que esta está prevista na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXI, em que “*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*”. Sendo assim, temos como prisão em flagrante aquela em que o indivíduo que acabou ou está prester a cometer um delito é surpreendido no ato ou logo após a sua consumação.

Discorre sobre o tema o douto professor criminalista Renato Brasileiro de Lima, em que comenta:

“A expressão ‘flagrante’ deriva do latim ‘*flagrare*’ (queimar), e ‘*flagrans*’, ‘*flagrantis*’ (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível,

manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade.

Compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º, LXI). A expressão '*delito*' abrange não só a prática de crime, como também a de contravenção. Nesse caso, todavia, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, não se procede à lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, mas sim de Termo Circunstanciado de Ocorrência, caso o agente assumo o compromisso de comparecer ao Juizado ou a ele compareça imediatamente (Lei nº. 9.099/95, art. 69, parágrafo único)." (BRASILEIRO, 2016)

Ademais, a prisão em flagrante poderá ser autuada pelas autoridades policiais e seus agentes, quanto qualquer outra pessoa que deparar com uma situação que enseja a prisão em flagrante do indivíduo que estiver cometendo um delito, ou seja, crime, conforme dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal. O mesmo ordenamento jurídico prevê em seu artigo 302 sobre o estado de flagrância, além de enumerar as espécies de flagrantes delitos, conforme o art. 302 do CPP abaixo:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I-está cometendo a infração penal;

II-acaba de cometê-la;

III-é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV-é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O entendimento doutrinário majoritário, como a do douto Renato Brasileiro (2016) nomeiam especificamente as modalidades de flagrante, senão vejamos:

a) **Flagrante próprio**: é quanto o agente está cometendo, ou acabou de cometer a infração penal;

b) **Flagrante impróprio ou quase-flagrante** : é quando o agente é preso em decorrência de perseguição que o faça presumir ser o autor da infração;

c) **Flagrante presumido ou ficto**: é quando o agente é encontrado, logo depois da infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor da infração.

Preconiza-se que atualmente a maioria da doutrina criminalista no país, tem mencionado outras formas de flagrante delito que não são elencadas pela legislação penal, visto que resta bastante evidenciado na obra de Rogério Greco as seguintes formas de flagrantes, como: “o *flagrante preparado (ou provocado)*, o *flagrante esperado*, *flagrante forjado*, e o *flagrante diferido (retardado ou prorrogado)*.” (GRECO, 2004).

Destarte, para elucidar as formas de flagrantes, iniciemos com o Flagrante preparado (provocado) que é aquele em que a polícia prepara o flagrante com a intenção de realizar a prisão do indivíduo, sendo conhecido jurisprudencialmente como crime impossível, previsto na Súmula nº. 145 do Supremo Tribunal Federal que rege “*não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*”.

Ademais, em um segundo momento, explana-se que o flagrante esperado tem se quando o sujeito que está prestes a cometer o delito, atuando de forma independente de provocação ou induzimento, uma vez que a polícia ou até mesmo terceiros aguardavam pela prática do delito.

Flagrante forjado acontece quando a polícia em meio a um procedimento, abusa do poder lhe conferido pelo Estado, fazendo com o que o sujeito, alvo da investigação, pratique o delito penal, colocando-o em estado de flagrância para que posteriormente seja efetuada a prisão, que neste momento configura-se ilegal.

Flagrante retardado (diferido ou prorrogado) acontece quando tende a esperar o momento adequado para gerar a flagrância do delito, tendo em vista que tal tipo de prisão está elencado tacitamente na Lei nº. 12.850/2013, através dos meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Esta modalidade de prisão em flagrante tem aplicação nos crimes previstos na Lei nº. 11.343/06, que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, onde “*prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*”. No entanto, esta modalidade de prisão em flagrante (Lei nº. 11.343/06) está sujeito a autorização judicial e manifestação do representante do órgão Ministerial, enquanto a prisão que a expressa na Lei nº. 12.850/2013 acontece por iniciativa da Autoridade Policial.

Porventura, sabe-se que a Polícia Judiciária, comumente conhecida por Polícia Civil, realiza um papel investigativo, em que o delegado de polícia, retratado na legislação penal como autoridade policial, tem o dever de conduzir as investigações, apurando fatos e delitos praticados por infratores, uma vez que após a apuração total destes, encerra-se o inquérito policial indiciando o investigado pela prática do crime por ele cometido. A autoridade policial neste momento investigativo tem como fundamental engrenagem as modalidades de prisões cautelares para solicitar ao magistrado competente, caso seja necessário, a prisão (preventiva ou temporária) do investigado, para conduzir de forma contundente o inquérito sem qualquer possível interferência externa.

Por outro lado, a Polícia Militar exerce a função de *polícia ostensiva e preservação da ordem pública*, diferente da Polícia Civil, como está explícito na Constituição Federal em seu art. 144 § 5º, visto que, desta forma age paulatinamente no combate ao crime, uma vez que está sempre presente na sociedade, formando uma linha de frente contra o crime, e tornando de forma assídua o escudo do cidadão de bem, atuando de forma reativa e proativa, visando cada vez mais à segurança pública da população.

Por último, existe o mandado de prisão para a aplicação da pena quando assim imposta aos condenados pela prática de algum crime elencado na legislação penal. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal em entendimento pacificado da corte, discorre que aqueles que foram condenados em ação penal só poderão ser presos nesta modalidade de prisão uma vez que o processo não for mais passível de recurso. Todavia, essa regra só poderá ser aplicada, salvo melhor justiça, àqueles que respondem a ação penal em liberdade. Caso houver embasamento, o magistrado poderá determinar que seja expedido a guia de recolhimento provisória para a execução penal do acusado, ora condenado, sem que o processo esteja transitado em julgado.

Em caso de prisão preventiva para fins de extradição, o magistrado poderá determiná-la para garantir o processo extradicional, uma vez que a extradição poderá ser requerida após a prisão do acusado no país em que é suspeito de cometer o crime, devendo requerer a prisão preventiva pela via diplomática. O Ministério das Relações Exteriores repassa o requerimento ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal. O relator do processo decidirá se o acusado deverá ser preso, sendo fundamental para garantir que o Brasil extradite o acusado se o Supremo assim decidir.

No que diz respeito à prisão civil do não pagador de pensão alimentícia restou como única modalidade de prisão civil reconhecida na Justiça brasileira. Esta prevista no Art. 5º, LXVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no § 3º do Art. 528, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil. O objetivo desta prisão é empenhar o devedor recalcitrante a arcar com o dever/obrigação de prestar alimentos para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entende-se que as modalidades de prisões que são dispostas na legislação processual penal tendem a ser compreendidas como o recolhimento do suposto infrator ao cárcere, privando-o de seu direito constitucional de liberdade “*de ir e vir*”, em virtude de flagrante delito, pedido escrito e fundamentado pela autoridade judiciária competente nos casos de prisões preventiva e temporária, como por exemplo o pedido de medida cautelar criminal de urgência feito pelo delegado de polícia ao juízo competente, fazendo com que o acusado de imputações aos crimes não prejudique a investigação policial, transmitindo à sociedade a sensação de segurança.

O doutor doutrinador Professor Renato Brasileiro de Lima dispõe em sua obra que “*no ordenamento jurídico pátrio há, fundamentalmente, 3 (três) espécies de prisão: a) prisão extrapenal: tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar; b) prisão penal, também conhecida como prisão pena: é aquela que decorre de sentença condenatória com trânsito em julgado; c) prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena: tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária. Com a reforma de 2008 (Lei nº. 11.689/08 e Lei nº. 11.719/08), foram expressamente extintas as prisões decorrentes de pronúncia e de sentença condenatória recorrível, outrora previstas como espécies autônomas de prisão cautelar*”, bem como discorre que “*cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP,*

e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).”

Com efeito, demonstra-se que a prisão daquele que comete um delito é de extrema importância a investigação policial, até mesmo pelo fato de manter a integridade da vítima, testemunhas ou qualquer prova que deva embasar a autoridade policial a concluir o inquérito policial, fazendo com que o suposto acusado seja indiciado ou não pela autoridade policial responsável pelo caso em análise.

Por outro lado, segue a mesma linha de entendimento doutrinário o brilhante jurista Nestor Távora em que conceitua que *“a prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento; pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulamentada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva”,* bem como a *“possibilidade da prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF.”*

Ademais, vale à pena mencionar que o papel fundamental para garantir a ordem pública e a segurança da sociedade tem como principal executor, chamada informalmente como *“o escudo da sociedade”*, a Polícia Militar do Estado de Goiás, desempenhada com a função honrosa de proteger e servir com o patrulhamento ostensivo a sociedade goiana.

Neste enfoque, o papel desempenhado pela Polícia Militar do Estado de Goiás em policiamento preventivo faz com que a maioria das prisões em flagrantes são efetuadas pelos milicianos, uma vez que a polícia judiciária possui uma função investigativa, cumprindo a função de indiciar ou represar aquele indivíduo que esteja sendo investigado pela possível prática de qualquer delito penal.

Por fim, a Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO) no ano de 2016 divulgou através de seu site oficial uma análise criminal⁴ de todo o Estado de Goiás, em que relatou todos os procedimentos registrados no ano de 2015 (Boletim de Ocorrência, Boletim Circunstanciado de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante) pela Polícia Civil, bem

⁴ <http://www.ssp.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/12/relatorio-de-alta-prioridade-productividade-2015-sitio-02-01-16.pdf>

como os Boletins de Ocorrência registrados pela Polícia Militar, demonstrado no quadro⁵ a seguir:

OCORRÊNCIA	Jan/15	Fev/15	Mar/15	Abr/15	Mai/15	Jun/15	Jul/15	Ago/15	Set/15	Out/15	Nov/15	Dez/15	Total
Homicídio Doloso	198	198	215	255	215	203	230	205	218	244	239	231	2651
Homicídio Culposo no Trânsito	70	42	71	64	75	69	70	69	49	77	62	70	788
Tentativa de Homicídio	223	194	246	243	253	209	171	198	210	190	179	235	2551
Latrocínio	7	3	9	10	8	7	7	6	13	8	8	7	93
Estupro	42	39	25	38	45	38	37	41	40	43	36	35	459
Outros Roubos	875	769	1021	1202	1232	1192	1179	1265	1926	1704	1699	1461	15525
Outros Furtos	3668	3011	3586	3724	4090	3853	4193	4395	4712	4765	4188	3919	48104
Roubos Reg. Del. Virtual	32	44	41	87	324	622	618	683	607	989	935	1045	6027
Furtos Reg. Del. Virtual	1730	1509	1765	1820	1604	1189	1171	1185	1676	1580	1873	1730	18832
Roubo de Transeunte	2163	1885	2209	2413	2919	2788	2847	2952	2908	3015	2864	3020	31983
Roubo a Residência	186	162	175	200	208	197	174	202	199	205	205	249	2362
Furto a Residência	1440	1127	1445	1487	1491	1452	1534	1512	1585	1489	1426	1495	17483
Roubo Est. Comercial	456	433	499	488	583	558	522	435	514	567	477	568	6100
Furto a Est. Comercial	564	441	575	544	597	609	567	560	580	600	571	573	6781
Roubo de Veículo	739	660	820	972	953	817	926	1018	1033	1065	1150	1180	11333
Furto de Veículo	427	410	675	644	724	708	711	732	753	831	822	814	8251

Nesse diapasão, verificamos que a atuação da Polícia Militar no Estado de Goiás é fundamental para a deliberação das medidas cautelares de prisões, uma vez que diante do quadro apresentado acima, tira-se a conclusão que a maioria das prisões efetuadas no estado no período de 2015 foram efetuadas tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Civil, mostrando assim a eficiência desta instituição quanto ao cumprimento da lei na sociedade.

⁵ <http://www.ssp.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/12/relatorio-de-alta-prioridade-productividade-2015-sitio-02-01-16.pdf>

Sendo assim, podemos concluir que:

1 – as modalidades de prisões cautelares, processuais, provisórias ou sem pena são flagrante, preventiva, temporária e administrativa;

2 – a prisão é uma medida extrema, devendo se atentar apenas nos casos expressos em lei;

3 – a prisão em flagrante, em sua maioria, é cumprida através da Polícia Militar devido ao policiamento preventivo;

4 – a autoridade policial, chefe da polícia judiciária, que por sua vez integra a parte investigativa, tem como ferramenta a representação do investigado pelas prisões temporárias e preventivas;

5 – as modalidades de prisões são fundamentais para a proteção da sociedade dos infratores da lei penal, bem como em auxiliar a justiça na condução adequada e segura do trâmite processual.

Por fim, admite-se que a criminalidade atualmente tem sido uma grande preocupação da população, visto que como podemos ver no quadro demonstrativo alhures, houve um crescimento significativo nos delitos realizados em nossa sociedade. Neste enfoque, conclui-se que o trabalho realizado pela Polícia Militar, tratando-se do policiamento preventivo no combate persistente ao crime perante nossa sociedade, desmantela o gradual crescimento do crime, visto a importância da prisão em flagrante que em sua maioria inicia a investigação policial, vindo por último a condenar e retirar das ruas aquele indivíduo infrator que deverá ser reeducado pelo Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo científico consideramos que na linha da história houve grandes mudanças para as punições aos infratores da lei, visto que os indivíduos que cometem as condutas tipificadas na lei, como crimes, ou infrações, nos dias atuais, são julgados com o objetivo de satisfazer tanto o clamor social, quanto aos interesses públicos, uma vez que o Estado tem a obrigação de aplicar as medidas cabíveis legalmente para punir de forma justa aqueles que praticaram tais delitos.

Destarte, vislumbramos no presente trabalho as modalidades de prisões que são aplicadas aos infratores da legislação penal brasileira, em que pese o fundamental desempenho da Polícia Militar do Estado de Goiás para com o

policiamento ostensivo da sociedade, buscar de maneira objetiva a proteção dos cidadãos, empenhando ao máximo no combate a criminalidade.

O papel desempenhado pela Polícia Militar do Estado de Goiás em proteger a sociedade, resulta na forma mais efetiva e tênue das modalidades de prisões, em que são através destas prisões que iniciam as ações penais julgadas pela Justiça, formalizando a condenação daquele criminoso que tem a prejudicar de forma onerosa e excessiva a população de bem.

Ademais, através de uma modalidade específica de prisão, a chamada de prisão em flagrante, são deflagradas diariamente, através de operações tanto da Polícia Civil, quanto da Polícia Militar, milhares de apreensões de criminosos, proporcionando o combate à criminalidade que cresce a cada dia neste país.

Todavia, abordaremos as demais medidas de prisões cautelares, retratadas como prisões em flagrante, temporária e preventiva, elencando a objetividade de cada uma em relação com o deslinde processual necessário, tendo como exemplo que se a prisão em flagrante não for ilegal, será posteriormente convertida em juízo à prisão preventiva.

Sendo assim, as modalidades de prisões são fundamentais para o início da investigação policial, em que através do inquérito policial o representante ministerial procederá com a denúncia do acusado, infrator da lei penal, o que ocasionara na ação penal, e posteriormente a condenação do infrator.

REFERÊNCIAS

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de dezembro de 1988. VadeMecum, 19ª edição, editora Saraiva, 2015.

_____. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. VadeMecum, 19ª edição, editora Saraiva, 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. VadeMecum, 15ª edição, editora Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. VadeMecum, 15ª edição, editora Saraiva, 2013.

BECCARIA, CesareBonesana. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.139 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus,2004.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 3ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2016.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.957/2010, de 06 de janeiro de 2011. **A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*.**
Disponibilizado em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm, visualizado em 21 de janeiro de 2018.